



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11075.000876/2006-01
Recurso n° 159.003 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2003
Acórdão n° 106-17.240
Sessão de 5 de fevereiro de 2009
Recorrente ANTONIO CESAR DE FREITAS BETTEGA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PERÍCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Deve-se lembrar que as câmaras de julgamento do contencioso administrativo fiscal são compostas por julgadores especializados na matéria tributária, sendo desnecessária a opinião de experto contábil sobre as provas juntadas tempestivamente aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - CONFISSÃO DA OMISSÃO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - DOCUMENTAÇÃO COMERCIAL QUE DEMONSTRA A OMISSÃO CONFESSADA EM LINHA COM OS REGISTROS ELETRÔNICOS DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE NAS BASES DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO A PARTIR DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDOS POR FONTE PAGADORA E TRAZIDO NA IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Sendo a omissão de rendimentos confessada pelo próprio fiscalizado, alicerçada em documentação comercial e nos registros no Siscomex, inviável desconstituí-la pela simples apresentação de comprovantes de rendimentos emitidos por fonte pagadora, quando o fiscalizado poderia apontar os equívocos perpetrados pela fiscalização na apreciação da documentação que estribou o lançamento.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS LANÇADAS EM LIVRO CAIXA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS E RECEITAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GLOSA PERPETRADA PELA FISCALIZAÇÃO - CORREÇÃO - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

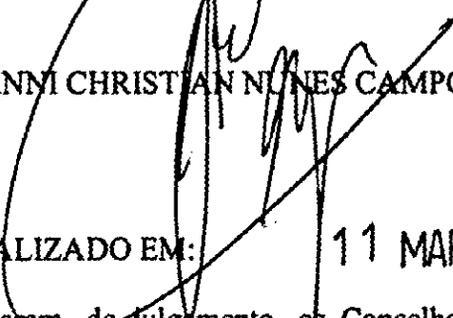
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CESAR DE FREITAS BETTEGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Antonio Cesar de Freitas Bettega, CPF/MF nº 685.096.000-82, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/04/2006 (fls. 420), auto de infração (fls. 03 a 14), com ciência postal em 02/05/2006.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 77.082,19
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 64.806,73

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, a saber:

- 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, conduta apenada com multa de ofício de 75%;
- 2) dedução indevida de despesas de livro caixa, nos anos-calendário 2002 e 2003, condutas essas apenadas com multas de ofício de 75% e 112,50%, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

No tocante à infração de nº 1, acima, trata-se de omissão rendimentos percebidos pelo contribuinte no exercício da profissão de despachante aduaneiro. Intimado a informar os valores de honorários cobrados nos despachos aduaneiros de sua responsabilidade, o contribuinte acostou as planilhas de fls. 97 a 169. Apreciada tais planilhas pela autoridade autuante, esta, à luz das informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Siscomex), detectou que o contribuinte omitira parte dos despachos de sua responsabilidade (fls. 173 a 224), o que gerou nova intimação com o fito de o contribuinte informar os honorários percebidos nos despachos omitidos. Atendendo essa última intimação, o contribuinte informou os honorários recebidos, conforme fls. 232 a 266.

Compilados todos os honorários recebidos (fls. 21 a 72), conforme as planilhas trazidas pelo contribuinte, a fiscalização verificou que o fiscalizado omitira rendimentos em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2001 a 2003 (fls. 72, 74 a 87). Assim, a autoridade autuante imputou ao contribuinte a omissão de rendimentos consubstanciada na infração de nº 1, acima, acostando aos autos apenas parte dos despachos aduaneiros referentes às planilhas trazidas pelo contribuinte, isto em decorrência do grande volume de documentos (fls. 267 a 418) e da confissão dos valores recebidos por parte do sujeito passivo.

No tocante à infração de nº 2, acima, o contribuinte apresentou dedução de livro caixa em suas declarações dos anos-calendário 2002 e 2003. Intimado a apresentar a documentação das despesas contabilizadas no livro caixa, o contribuinte informou que o livro caixa de 2002 e 2003 e a documentação pertinente foram furtados, conforme boletim de

ocorrência policial acostados aos autos, com evento criminoso ocorrido em 12/05/2003 (fls. 94 e 95).

O contribuinte foi intimado e duas vezes reintimado a comprovar as despesas informadas no livro caixa, com apresentação de 2ª via da documentação furtada, do período de 2002 a abril de 2003, e da documentação do período de maio a dezembro de 2003, este não abrangido pelo furto. Ademais, considerando que o contribuinte deduziu despesas do livro caixa em todos os meses do ano-calendário 2003, a fiscalização intimou o contribuinte a explicar como deduziu o montante do período de janeiro a abril de 2003, já que este fora abrangido pelo furto. O contribuinte ficou-se silente, não apresentando qualquer documentação ou esclarecimento, o que levou a autoridade a agravar a multa de ofício do ano-calendário 2003 para 112,50%.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 448 a 458. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 18-6.917, de 05 de abril de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR. NULIDADE.

Os casos de nulidade absoluta são os elencados na legislação.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos da legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a falta de informação na declaração de ajuste anual de parte dos rendimentos obtidos pelo exercício de profissão, atividade ou ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos acarreta o agravamento da multa de ofício.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/04/2007 (fls. 461). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/05/2007 (fls. 462).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a Turma de Julgamento não apreciou de forma detida a matéria impugnada, não havendo omissão de rendimentos ou dedução indevida de despesas do livro caixa, evidenciando que o indeferimento da produção de

perícia técnica aniquilou a defesa do impugnante. Ainda, os rendimentos ofertados à tributação pelo recorrente estão em consonância com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega, ainda, que se vive uma verdadeira “ditadura fiscal”, já que a Receita Federal, não tendo elementos para embasar o auto de infração, requer que o autuado lhe forneça provas, sob pena de sofrer uma penalidade de 112,50%, o que é um absurdo, ressaltando que ninguém é obrigado a fazer ou apresentar prova que lhe condene.

Lembra, por fim, que não teria condições de solver o débito a si imputado, sendo um pequeno despachante aduaneiro que está sendo “impiedosamente crucificado” pela Receita Federal, em detrimento de pessoas que praticam atos de improbidade, não sendo estas auditadas pelo fisco federal. Pede, por fim, o provimento integral do recurso voluntário.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/04/2007 (fls. 461), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/05/2007 (fls. 462), sexta-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/05/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso.

O então impugnante havia solicitado o deferimento de uma perícia técnico-contábil para apurar a existência, ou não, da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2001 a 2003. A decisão recorrida rechaçou essa pretensão, a uma, porque a omissão de rendimentos decorrentes dos honorários de despachante aduaneiro fora confessada e informada pelo próprio contribuinte; a duas, porque sequer o impugnante formulara os quesitos referentes aos exames desejados.

A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária.

No caso aqui em debate, entretanto, trata-se de matéria tributária de pequena complexidade, com reduzido conjunto probatório, que espelha uma omissão de rendimentos e uma glosa de livro caixa. Ora, não há nos autos nenhuma prova que dependa de conhecimento técnico especializado. Caberia ao recorrente ter deduzido suas razões, infirmando a omissão de rendimentos a si imputada e comprovando as despesas do livro caixa. Nos autos, o então impugnante trouxe apenas os Comprovantes de Rendimentos, dos anos-calendário 2001 e 2002

(fls. 438 a 439), aqui buscando infirmar a omissão de rendimentos, quedando-se, por outro lado, silente no tocante à glosa do livro caixa.

Deve-se lembrar que o contencioso administrativo fiscal é composto por julgadores especializados na matéria tributária, notadamente na sua vertente jurídico-contábil, sendo desnecessária a opinião de experto contábil sobre as provas juntadas tempestivamente aos autos.

Ante o exposto, andou bem a decisão recorrida quando rechaçou a perícia/diligência vindicada.

Superada a preliminar da perícia, passa-se ao mérito.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, deve-se evidenciar que o próprio recorrente informou os valores percebidos em sua atividade de despachante aduaneiro. Em um primeiro momento, confessou apenas parte dos honorários dos despachos aduaneiros, o que foi percebido pela autoridade autuante, a partir dos registros no Siscomex. Ato contínuo, o contribuinte confessou o restante dos honorários. Compilados todos os honorários percebidos nos anos-calendário 2001 a 2003, a fiscalização apurou a omissão de rendimentos imputada ao contribuinte.

Aqui, deve-se ressaltar que o próprio contribuinte confessou o montante dos honorários percebidos nos anos-calendário 2001 a 2003, inclusive alicerçados nas guias de recolhimento do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul, guias essas que foram juntadas por amostragem aos autos (as demais foram devolvidas ao fiscalizado, conforme Termo de Devolução de Documentos de fls. 446).

Para infirmar sua própria confissão, o contribuinte trouxe aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos pelo Sindicato acima referido, dos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 438 e 439). Aqui, reconhece-se que os rendimentos confessados nas DIRPF-exercício 2002 e 2003 estão em harmonia com os Comprovantes, porém, pelas provas dos autos, apreende-se que os Comprovantes não espelham a totalidade dos rendimentos percebidos nos anos-calendário 2002 e 2003, notadamente pela própria confissão dos honorários pelo fiscalizado, em linha com os despachos do Siscomex sob responsabilidade do contribuinte, corroborado pelas guias de recolhimentos referidas. Ainda, deve-se evidenciar que não houve qualquer controvérsia no tocante à omissão de rendimentos do ano-calendário 2001.

Ora, se efetivamente o contribuinte tivesse percebido os rendimentos, nos anos-calendário 2002 e 2003, apenas nos montantes estampados nos Comprovantes emitidos pela fonte pagadora, poderia ter arrostado sua própria confissão, desde que comprovasse o erro em que se fundara, quer com indicação dos equívocos perpetrados pela autoridade fiscalizadora, quer com informações trazidas pelo Sindicato referido. O que não se pode é confessar determinado montante de rendimentos, comprovados pelos registros do Siscomex e pelas guias de recolhimentos dos despachos, e pretender rechaçá-los com os Comprovantes de Rendimentos Pagos por fonte pagadora, trazidos na impugnação, quando todas as provas dos autos corroboram a confissão feita pelo próprio fiscalizado.

Por tudo, hígida a omissão de rendimentos, nos anos-calendário 2001 a 2003, imputada ao recorrente.

No tocante à glosa do livro caixa, nos anos-calendário 2002 e 2003, o contribuinte trouxe um boletim de ocorrência policial, dando conta de um furto de várias notas fiscais e de um livro caixa, dos anos-calendário 2001 a 2003, datado, o boletim, de 12/05/2003 (fls. 94). Aqui, registre-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o ano-calendário 2001 (fls. 74).

Intimado e duas vezes reintimado a trazer aos autos a documentação comprobatória das despesas do livro caixa, em segunda via para o período de janeiro/2002 a abril/2003 e os originais para o período de maio/2003 a dezembro/2003, o contribuinte quedou-se silente. Ainda, sem sucesso, a fiscalização intimou o contribuinte a esclarecer a dedutibilidade das despesas do período de janeiro/2003 a abril/2003 na DIRPF-ano-calendário 2003, pois, quando da apresentação dessa declaração de ajuste, o livro caixa e a documentação de suporte pretensamente não mais estavam na posse do contribuinte.

Efetivamente, caberia ao fiscalizado fazer prova necessária para comprovar as despesas do livro caixa, inclusive no período abrangido pelo furto. Aqui, considerando a recorrência das despesas da fonte produtora das rendas, no caso, a atividade de despachante aduaneiro, poderia o fiscalizado, pelo menos parcialmente, acostar a documentação de suporte do livro caixa. Não se pode aceitar que o contribuinte, intimado em três oportunidades no ponto em debate, permaneça em silêncio, sendo sua conduta premiada com a manutenção de despesas do livro caixa, que representaram 73,8% e 70,6% dos rendimentos tributáveis, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, quando o art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134/90 determina que o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea. Registre-se que o contribuinte sequer trouxe aos autos a comprovação das despesas do período de maio/2003 a dezembro/2003, estas não abrangidas pelo furto.

Por tudo, não comprovada qualquer despesa deduzidas com livro caixa nos anos-calendário 2002 e 2003, escoreito o procedimento de glosa de tais despesas perpetrado pela autoridade fiscalizadora.

Por fim, deve-se discutir a pertinência do agravamento da multa de ofício para 112,50%. A autoridade agravou a multa em decorrência da ausência de esclarecimentos no tocante às despesas com o livro caixa, no ano-calendário 2003.

É de se reconhecer que as condutas do fiscalizado não prejudicaram a confecção do lançamento aqui em debate. A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem afastado o agravamento da multa de ofício, quando a conduta do contribuinte não causa embaraço ou dificuldade ao trabalho da autoridade autuante, consubstanciado na posse pela autoridade de todos os elementos para concretizar o lançamento. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 102-48.679, sessão de 06/07/2007, relator o conselheiro Antônio José Praga de Souza, que restou assim ementado:

*ACESSO À INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
SIGILO BANCÁRIO - A autoridade fiscal pode solicitar informações e documentos relativos a operações bancárias quando em procedimento de fiscalização.*

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Indefere-se o pedido de diligência quando o contribuinte tem condições de fazer prova de suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Constado o recebimento dos honorários correta a tributação, cabendo ao contribuinte fazer prova de sua alegação de que foram repassados a outros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA - RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMITIDOS NA DECLARAÇÃO DE IRPF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O fato de a fiscalização apurar omissão de rendimentos em face de depósitos bancários sem origem, não configura, por si só, a prática de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964. Por sua vez, descabe o agravamento da multa, por falta de atendimento a intimações, quando a fiscalização já dispõe de todos os elementos necessários à lavratura do auto de infração, aplicando a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. (grifou-se)

A situação acima tem similaridade com a presente autuação. Ora, a ausência de esclarecimentos no tocante às despesas do livro caixa levou a glosa integral de tais despesas. Deve-se reconhecer que a conduta do fiscalizado não prejudicou o trabalho fiscal, porém, ao revés, agravou a situação do próprio recorrente. Assim quer parecer que o agravamento foi manejado apenas como um meio de apenar adicionalmente o contribuinte por uma conduta que, acaso evitada, poderia até afastar a infração da glosa do livro caixa, ou seja, o único prejudicado pela conduta de não prestar os esclarecimentos requisitados pela fiscalização foi o próprio contribuinte.

Por tudo, em linha com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afasta o agravamento da multa por falta de atendimento a intimações, quando a fiscalização já dispõe de todos os elementos necessários à lavratura do auto de infração, situação que se amolda à perfeição ao caso em discussão, deve-se reduzir a multa de ofício no tocante à infração da glosa das despesas do livro caixa, no ano-calendário 2003, para 75%.



8

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a perícia vindicada e, no mérito,
DAR parcial provimento para reduzir a multa de ofício de 112,50% para 75%.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009.

Giovanni Christian Nunes Campos

